



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.909 - MG (2011/0057617-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABÍOLA SANTIAGO DOS REIS
ADVOGADO : JOÃO THALES PINHEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Inadmissível Recurso Especial em que não foi suscitada ofensa ao art. 535 do CPC, quanto à matéria (Lei 8.080/1990) que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios na origem, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a portarias (Portarias Ministeriais 3916/1998, 176/1999, 2577/2006 e 3237/2007), por não estarem compreendidas no conceito de "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.909 - MG (2011/0057617-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABÍOLA SANTIAGO DOS REIS
ADVOGADO : JOÃO THALES PINHEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Agravo, com base na Súmula 211/STJ -fls. 198-200.

A parte agravante sustenta que a Lei 8.080/1990 foi prequestionada, e que as portarias apontadas no Especial demonstram que a responsabilidade pela prestação do serviço não é do Município de Belo Horizonte.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.909 - MG (2011/0057617-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.8.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, conforme anotado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os artigos da Lei 8.080/1990, cuja ofensa se aduz. Vale ressaltar que não se apontou violação do art. 535 do CPC nas razões do Especial.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. É consolidada a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que é inadequada a análise de violação dispositivo constitucional em sede de recurso especial.

3. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

5. O Tribunal *a quo* analisou a controvérsia, preponderantemente, sob o enfoque constitucional, o que afasta a competência desta Corte Superior para analisar a pretensão recursal em sede de recurso especial.

6. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1197345/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 169)

Ademais, no tocante à violação das Portarias Ministeriais 3916/1998, 176/1999, 2577/2006 e 3237/2007, observa-se que o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a portarias, por não estarem compreendidas no conceito de "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SAÚDE PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO NA PRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. LEI 6.360/1976. LIMITAÇÕES. OFENSA À PORTARIA SVS/MS 59/1996. NÃO-CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cuida-se, originariamente, de Ação Ordinária ajuizada pelo Laboratório Régius Ltda., em que se busca reconhecer a licitude da terceirização no fabrico de Lavolho (colírio oftálmico), sem as limitações impostas pela Portaria 59/1996 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

2. É defeso ao STJ analisar violação de dispositivo constitucional (art. 5º, inciso II, da CF/88), competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. O art. 16, inciso IV, da Lei 6.360/1976 estabelece requisitos para que haja a terceirização na produção de drogas farmacêuticas, por exemplo, no caso de medicamento "cuja elaboração necessite de aparelhagem técnica e específica", ou demande "prova de que o estabelecimento se acha devidamente equipado e mantém pessoal habilitado ao seu manuseio". Em momento algum o dispositivo autoriza de maneira ampla e irrestrita – como pretende fazer crer a recorrente – a fabricação de medicamentos por terceiros.

4. O caput do artigo em análise deixa claro que devem ser atendidas as "exigências próprias" para cada situação. Tais condições são estabelecidas pela Administração Pública, que tem competência para editar normas regulamentares a fim de pormenorizar os requisitos previstos em lei, para a necessária proteção, fiscalização e controle da fabricação de medicamentos, que, feita desordenadamente, põe em risco a saúde pública.

5. A Portaria SVS/MS 59/1996 é norma administrativa que simplesmente disciplina as hipóteses cabíveis para a terceirização, bem como as circunstâncias em que ela se daria.

6. In casu, não se conhece da ofensa à mencionada Portaria, uma vez que tal modalidade de norma é, em regra, desprovida de status de lei federal. Precedente do STJ.

7. Ressalvada a hipótese de decretos federais, não cabe ao STJ examinar atos normativos secundários editados pela Administração Pública, tais como Resoluções, Circulares e Portarias, exceto se decorrentes de expressa previsão no texto legal. Situação não configurada no caso em apreço.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 759.714/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009)- grifei

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - ATENDENTE DE ENFERMAGEM - OMISSÕES NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - SÚMULAS - PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - ATOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - JORNADA COMPENSATÓRIA - REQUISITOS - PREVISÃO CONTRATUAL - LIMITE MÁXIMO DE 10 HORAS DIÁRIAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

(AgRg no REsp 995.528/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-SERVIDOR MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PORTARIA MINISTERIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III da Constituição Federal. Precedentes.

2. Ausente a indicação do dispositivo legal tido como violado, imperativa a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, que dispõe ser inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 993.724/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011)

Portanto, não merece qualquer reparo o *decisum* objurgado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0057617-4

**AgRg no
AREsp 6.909 / MG**

Números Origem: 10024100898329 10024100898329003

PAUTA: 01/09/2011

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABÍOLA SANTIAGO DOS REIS
ADVOGADO : JOÃO THALES PINHEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABÍOLA SANTIAGO DOS REIS
ADVOGADO : JOÃO THALES PINHEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.